



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008500/2007-16
Recurso nº 160.135 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.284 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2010
Matéria APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Recorrente ST LOUIS DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS -- SELIC - MULTA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD. O recorrente durante o procedimento não apresentou os documentos para comprovar a regularidade, nem mesmo que não efetuou os recolhimentos.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

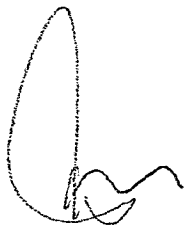
A empresa é obrigada pelo desconto e posterior recolhimento das contribuições descontadas dos segurados empregados a seu serviço.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências MAIO/2003 a OUTUBRO/2005. Os valores decorrem dos salários de contribuição declarados no documento GFIP, bem como apurados em FOPAG, Recibos de Pagamento de Salário.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 14/12/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 03/01/2007.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 97 a 102.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência do lançamento, fls. 110 a 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 119 a 125. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega:

1. O recorrente foi autuado supostamente por ter se apropriado de quantias destacadas dos salários de seus empregados e que deveriam ser destinadas ao extinto INSS.
2. Contudo, o recorrente perpassa por situação financeira delicada, em que mal consegue arcar com os dispêndios de sua própria folhas de salários, quanto menos tributos devidos ao Estado.
3. Os créditos trabalhistas encontram-se no topo da escala de preferência, ou seja, são aqueles que devem ser pagos antes da satisfação de qualquer credor (inclusive o Fisco), não se podendo alvitrar a ocorrência de crime para a atitude da empresa de destinar tributo recolhido ao pagamento dos salários de seus empregados.
4. Não há que falar em apropriação, já que o recorrente não tomou para si, posto que utilizou-se do crédito tributário para remunerar seus empregados pelos serviços prestados.
5. Aliás não se pode culpar o recorrente pelos maus lençóis em que se encontra, já que a culpa é da instabilidade econômica do nosso país, o que levou o recorrente a destinar seus últimos recursos ao adimplemento de dívidas trabalhistas.
6. Apesar de constar nas folhas de pagamento dos empregados que houve o efetivo desconto dos valores referentes às contribuições sociais, na realidade os mesmos não ocorreram, visto que não foi realizado nem mesmo o pagamento dos salários, o que ocasionou o ajuizamento de inúmeras ações trabalhistas.
7. A sanção tributária, no caso a multa, tem o escopo de reprimir o contribuinte de possível inadimplemento de obrigação a que

estiver sujeito , sendo que a multa não pode servir de instrumento arrecadatário como notoriamente vem ocorrendo.

8. As multas ora hostilizadas negam o princípio milenar da gradação da penalidade, isto é na dosimetria da penalidade, levando-se sempre em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida.
9. A aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos pelo que deve ser anulada face as violações aos princípios da proporcionalidade, Razoabilidade, não-confisco e da moralidade.

Face o exposto requer o provimento do presente recurso para reformar a DN e anular a autuação.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 126. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Com relação aos levantamentos referentes ao desconto do segurado empregados, o recorrente resumiu-se a argumentar que os descontos não foram realizados, bem como da multa imposta ter caráter confiscatório, sem a apresentação de qualquer prova que demonstrasse não serem devidas as contribuições, não terem sido realizadas ou mesmo ter realizado o recolhimento correspondente.

O recorrente durante o procedimento fiscal teve a oportunidade de manifestar-se e apresentar os documentos para comprovar que os recolhimentos foram realizados, contudo, não apresentou os documentos para que a autoridade fiscal, pudesse apreciar a regularidade das contribuições, ou mesmo pudesse comprovar que não efetivou os recolhimentos.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP e FOPAG, declaração realizada pela própria empresa e como não foram recolhidos em sua totalidade resultaram em lançamento fiscal no período em questão. Não há como aceitar a alegação de que os valores não foram descontados, nas folhas de pagamento, fls. 47 a 92, consta a realização dos descontos, bem como destacou a autoridade fiscal que tomou por base o documento GFIP.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os

fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, conforme informação prestada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, baseado no documento GFIP, deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro, ou conforme alegado demonstrar que as folhas não refletiam a realidade. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei nº 8.212/1991, nestas palavras:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Não deve ser acolhido também o argumento de que a empresa encontra-se em dificuldades financeiras, nem tampouco que utilizou o desconto para pagamento dos próprios salários. Ao proceder o desconto dos segurados, conforme demonstrado nos recibos, e não repassá-los a previdência, obteve o recorrente vantagem para si, mesmo que sob argumento que utilizou para pagamentos de outros empregados, isso de forma alguma desnatura a apropriação dos valores da contribuição dos empregados. O dinheiro arrecadado e não repassado não era do recorrente, dessa forma, não pode de forma alguma dispô-lo da forma que entender mais importante.

Com relação à cobrança de multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

A multa descrita na lei 8212:91, ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Ao não fazer o recolhimento na época oportuna deve arcar o recorrente com o pagamento da multa correspondente, bem como dos juros pelo seu inadimplemento.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da DN, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora